



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI N.º 2.337, DE 2022 (Do Sr. Filipe Barros)

Dispõe sobre a destinação de bens imóveis da União oriundos do extinto Instituto Brasileiro do Café.

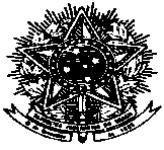
DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

(*) Atualizado em 22/03/2023 em virtude de novo despacho.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022 (Do Sr. Filipe Barros)

Dispõe sobre a destinação de bens imóveis da União oriundos do extinto Instituto Brasileiro do Café.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei disciplina a destinação de bens imóveis da União oriundos do extinto Instituto Brasileiro do Café, autarquia federal criada pela Lei nº 1.779, de 22 de dezembro de 1952, e extinta em razão da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990.

Art. 2º Os bens imóveis do extinto Instituto Brasileiro do Café que foram incorporados ao patrimônio da União na forma do art. 12 da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, serão alienados, por meio de doação, aos Municípios onde se localizam e obrigatoriamente destinados a atividades de utilidade pública.

§ 1º O disposto no caput não se aplica aos bens imóveis da União que já tenham sido destinados a órgãos ou entidades da Administração Pública Federal e estejam afetados a atividades de utilidade pública.

§ 2º O disposto no caput não se aplica ao bem do extinto Instituto Brasileiro do Café localizado na Avenida Ayrton Senna da Silva, no Município de Pinhais, no Estado do Paraná, que deverá ser alienado, mediante doação, ao Estado do Paraná, com obrigatoriedade destinação a atividades de utilidade pública.

Art. 3º Os débitos dos Municípios relativos a cessão onerosa de bens imóveis do extinto Instituto Brasileiro do Café ficam remitidos.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 24/08/2022 11:10 - Mesa

PL n.2337/2022

JUSTIFICAÇÃO

O Instituto Brasileiro do Café foi criado pela Lei nº 1.779, de 22 de dezembro de 1952, constituindo entidade autárquica, com personalidade jurídica e patrimônio próprio, destinada a realizar a política econômica do café brasileiro no país e no estrangeiro.

Durante sua existência, além de absorver os bens provenientes do acervo do extinto Departamento Nacional do Café, o Instituto Brasileiro do Café recebeu doações de bens imóveis de entes subnacionais para implementar suas instalações, especialmente para construção de armazéns utilizados para regular o preço do café no mercado.

A Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, autorizou o Poder Executivo Federal a extinguir o Instituto Brasileiro do Café, prevendo, no art. 12, a incorporação dos seus bens imóveis ao patrimônio da União, com sua redistribuição a outros órgãos da Administração Pública Federal (art. 12).

Desde então, os bens imóveis do Instituto Brasileiro do Café incorporados ao patrimônio da União ficaram sob responsabilidade da Secretaria do Patrimônio da União – atual Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União, unidade subordinada à Secretaria Especial de Desestatização, Desinvestimentos e Mercados do Ministério da Econômica (Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, c/c Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019).

Os armazéns do extinto Instituto Brasileiro do Café, por exemplo, foram cedidos pela União aos municípios onde se encontram, normalmente por prazo de 20 anos, prorrogáveis por igual período, possibilitando sua destinação de forma a atender o interesse público.

Porém, com a alteração da política de administração dos bens da União capitaneada pela Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União, existem, na atualidade, sérios riscos de que tais bens imóveis sejam alienados pela União, inviabilizando sua utilização pelos entes

LexEdit
CD22890902370*





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 24/08/2022 11:10 - Mesa

PL n.2337/2022

subnacionais e, consequentemente, sua destinação para atividades consentâneas ao interesse público.

O Projeto de Lei que ora subscrevo procura contornar o problema exposto, prevendo, como regra, em relação aos bens imóveis do extinto Instituto Brasileiro do Café, sua alienação, por meio de doação, aos Municípios, com sua destinação obrigatória para atividades de utilidade pública, ressalvados: *i)* os bens imóveis que já foram destinados à órgão e entidades federais e estejam afetados a atividades de utilidade pública; e *ii)* o bem imóvel localizado na Avenida Ayrton Senna da Silva, no Município de Pinhais, que deverá ser alienado, mediante doação, ao Estado do Paraná.

Em acréscimo, devido à crise enfrentada nos últimos anos, a Proposição ainda prevê a remissão dos débitos dos Municípios referentes a eventuais cessões onerosas de bens imóveis a União provenientes do extinto Instituto Brasileiro do Café.

O mérito desta iniciativa legislativa é inquestionável, pois garantirá que os bens públicos do extinto Instituto Brasileiro do Café sejam destinados a atividades de interesse público, potencializando o atendimento da função social de tais bens imóveis. Por isso, ao submeter este Projeto de Lei aos demais Parlamentares desta Casa Legislativa, espero obter o apoio necessário para aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 2022.

Deputado **FILIPE BARROS**

2022-8851

LexEdit
CD228909023700*



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 1.779, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1952

Cria o Instituto Brasileiro do Café, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Dos fins, diretrizes e atribuições

Art. 1º O Instituto Brasileiro do Café (I. B. C.), entidade autárquica, com personalidade jurídica e patrimônio próprio, sede e fôro no Distrito Federal e jurisdição em todo o território nacional, destina-se a realizar, através das diretrizes constantes desta lei, a política econômica do café brasileiro no país e no estrangeiro.

Art. 2º Para a realização dessa política, adotará o I. B. C. as seguintes diretrizes:

a) promoção de pesquisas e experimentações no campo da agronomia e de tecnologia do café, com o fim de baratear o seu custo, aumentar a produção por cafeeiro e melhorar a qualidade do produto;

LEI N° 8.029, DE 12 DE ABRIL DE 1990

Dispõe sobre a extinção e dissolução de entidades da administração Pública Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 12. Os bens imóveis integrantes do patrimônio das autarquias de que trata o art. 1º, I, e o das fundações referidas nas alíneas e e f do art. 1º, II, que não tenham sido transferidos às entidades que as absorvem ou sucedem, serão incorporados ao patrimônio da União, mediante termos lavrados na forma do art. 13, VI, do Decreto-Lei n° 147, de 3 de fevereiro de 1967, com a redação dada pelo art. 10 da Lei n° 5.421, de 25 de abril de 1968.

§ 1º Os bens imóveis, materiais e equipamentos, integrantes do acervo das autarquias e fundações referidas neste artigo, passarão ao patrimônio da União e, após inventário, à responsabilidade da Secretaria da Administração Federal, que promoverá a sua redistribuição a outros órgãos da Administração Pública Federal.

§ 2º A Secretaria de Administração Federal poderá alienar, mediante leilão, os bens móveis desnecessários ao Serviço Público Federal ou propor a sua doação, com ou sem encargos, através de leis que os nominem caso a caso, a Estados, ao Distrito Federal, a Territórios, a Municípios ou a instituições de educação ou de assistência social, sem fins lucrativos, como tal reconhecidas na forma da lei. (*Primitivo art. 9º renumerado pela Lei nº 8.154, de 28/12/1990*)

Art. 13. A Fundação Brasileira Centro de TV Educativa - FUNTEVE, passa a denominar-se Fundação Roquette Pinto, mantidas as suas funções e finalidades educacionais e culturais. (*Primitivo art. 10 renumerado pela Lei nº 8.154, de 28/12/1990*)

FIM DO DOCUMENTO